



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 94 | 2021

(Dispõe sobre denominação de "SANTINHO BALLARIN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "SANTINHO BALLARIN" a Rua 08 que se inicia na Rua Edmildes Tavares D'Almeida e termina em propriedade particular no Jardim Residencial Vale do Lago, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 94/2021 11:25 20-03-21 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Santinho Ballarin, nasceu em Poços de Caldas/MG, em 10 de Outubro de 1941. Filho de Lucia Migot e José Ballarin.

Com pouco tempo de vida, foi para a cidade de Nova Fátima/PR. Lá casou-se com Darci de Oliveira Ballarin no dia 07/05/1966, e desta união nasceram: Claudemir, Cleusa, Maria Lucia, Rosangela e Débora.

Em 1977, sua esposa grávida da 4ª filha, vieram todos para Sorocaba.

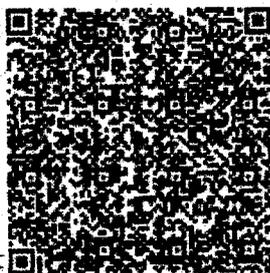
Santinho Ballarin trabalhava como pedreiro, confeccionava e vendia blocos. Muito católico, fazia parte do grupo de oração na Igreja Católica São João Batista todas as terças-feiras no bairro Vila Helena. Mesmo não tendo muitas condições, contribuía todo mês com Dizimo e alimentos na Igreja.

Em meados de 2013, descobriu que estava com câncer de próstata, foram longos seis anos em tratamento e cirurgia, mas infelizmente a doença já havia espalhado e afetado os ossos, vindo a falecer em 31/01/2019, deixando muita saudades por aqueles que tiveram a felicidade de conhecê-lo.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S/S., 08 de março de 2021.


Rodrigo do Treviso
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjso.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
SANTINHO BALLARIN

CPF

237.433.609-34

MATRÍCULA

115477 01 55 2020 4 00166 108 0086394-59

SEXO

MASCULINO

COR

branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado - 78 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

POÇOS DE CALDAS-MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 306262927

ELEITOR

NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ BALLARIN e LÚCIA MIGOT

O FALECIDO ERA RESIDENTE A RUA BELO HORIZONTE, 339, VILA HELENA, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

TRINTA E UM DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE - ÀS 16:19 H

DIA

31

MÊS

01

ANO

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE

choque séptico, infecção de trato urinário, neoplasia de próstata, -, -, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

MEMORIAL PARK, NESTA CIDADE.

DECLARANTE

DEBORA APARECIDA BALLARIN

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. LETICIA SERRANO SARTORI CRM Nº 191794

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEM

Registro feito em cinco de fevereiro de dois mil e vinte, lavrado no Livro C-0166, folhas 108 e número 86394. O falecido era casado em DARCI OLIVEIRA BALLARIN, deixou os filhos: Debora (35), Maria Lucia (42), Rosângela (41), Cleusa (49) e Claudemir (51) anos de idade respectivamente. Deixou bens e não deixou testamento. Não era eleitor.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE
SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-
110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020

VINICIUS ALVES GALHARDO XAVIER
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Flávia

115477-7-AA000152038

115477-7-AA000152038

Fl. nº 0179/2021/DIGEO/SEPLAN

01 de Março de 2021.

A SERIM

Segue croqui da via informada.

Código: 286499

Descritivo: A R/08 do Jardim RESIDENCIAL VALE DO LAGO, que começa a Rua R. EDMILDES TAVARES D'ALMEIDA e termina em propriedade particular.



Marcelo A. Escobar
MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 2º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2310 / (15) 3238 2312



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 094/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "SANTINHO BALLARIN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Vale do Lago)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina via pública no Jardim Residencial Vale do Lago.

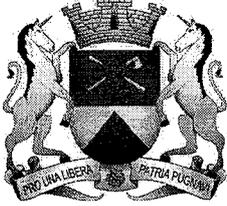
No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de via pública, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

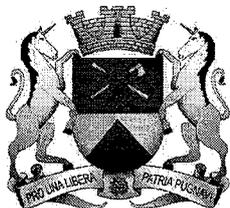
Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização da via (fl. 05).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de março de 2021.

Lucas Dalmaço Domingues
 LUCAS DALMAZO DOMINGUES
 Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
 MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 94/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 94/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre denominação de "SANTINHO BALLARIN" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.08 - Jardim Residencial Vale do Lago)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03/04), **documento comprobatório de óbito** (fl. 04) e documento de **efetiva localização** (fl. 05).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro